PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2024

Dispõe sobre a concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Santarém e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário aprova a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina a concessão, aplicação e prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito do âmbito da Câmara Municipal de Santarém, observadas as disposições dos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º Para efeitos de aplicação desta Resolução, consideram-se:

I - suprimento de fundos: entrega de valores a servidor do quadro de pessoal do Poder Legislativo para realização de despesa, precedida de empenho na dotação própria que, por sua natureza e excepcionalidade, não possa subordinar-se ao procedimento normal de processamento;

II - agente suprido: servidor ocupante de cargo efetivo, comissionado ou temporário deste Poder Legislativo ou Vereador desta Câmara Municipal, que seja responsável pela aplicação e apresentação da prestação de contas do numerário recebido a título de suprimento de fundos, de acordo com a autorização do ordenador de despesas e da destinação por ele estabelecida;

III - ordenador de despesas: autoridade a quem se atribua a emissão de empenhos, autorização de pagamentos, suprimento ou dispêndio de recursos.

IV - servidor em alcance: servidor que não tenha prestado contas do suprimento no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas em virtude da má aplicação dos recursos recebidos;

V - prestação de contas: comprovação de que os recursos disponibilizados a título de suprimento de fundos foram aplicados de acordo com a Legislação.

VI - tomada de contas especial: processo administrativo formalizado pelo ordenador de despesas com vistas a apurar a ocorrência de dano ao erário para fins de ressarcimento, em virtude da má aplicação do numerário liberado a título de suprimento de fundos ou ainda quando o agente suprido não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado;

VII - Conta de Pagamento - instrumento de pagamento operacionalizado por instituição financeira autorizada e utilizado exclusivamente nas hipóteses previstas no ato concessivo de suprimento de fundos.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do suprimento de fundos sempre serão em caráter de exceção e realizar-se-ão frente aos gastos decorrentes de:

I - despesa extraordinária de necessidade imediata e consumo emergencial, cuja demora possa vir a acarretar prejuízos à administração pública;

II - despesa de conservação consubstanciada em pequenos reparos de bens móveis ou imóveis, sendo vedada a realização de obras civis ou reformas;

III - diligência judicial;

IV - diligência administrativa, notadamente as oriundas de serviços notariais e de registro;

VI - despesa pequena e de pronto pagamento.

§ 1º Considera-se despesa pequena e de pronto pagamento, para os efeitos desta Resolução, as que se realizarem com:

I - selos postais, material e serviços de limpeza e higiene, pequenos serviços de transporte, pequenos serviços de borracharia e lavagem de veículos oficiais, pequenos consertos, taxas a entidades certificadoras e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações, de interesse público;

II - encadernações avulsas, artigos de escritório, de desenho, impressos, papelaria, café, água e açúcar, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, desde que, justificadamente, não possam ser submetidas ao respectivo processo licitatório.

III - artigos farmacêuticos e laboratoriais, em quantidade restrita, para uso e consumo emergencial;

IV - outras despesas de pequeno vulto, de necessidade imediata e consumo emergencial, cuja demora possa vir a acarretar prejuízos à administração pública ou que o valor da aquisição seja inferior ao do processo de compra, sempre devidamente justificada;

Art. 4º Compete à Direção Geral da Câmara em relação ao suprimento de fundos:

I - receber os pedidos de concessão de suprimentos de fundos;

II - certificar se o suprido está apto a receber valores e emitir manifestação sobre a observância dos requisitos previstos neste ato normativo e na legislação aplicável;

III - remeter ao Departamento Administrativo Financeiro (DAF) a solicitação de existência de disponibilidade financeira e orçamentária para a concessão;

IV - submeter as solicitações de concessão de suprimento ao ordenador de despesas;

V - controlar os limites utilizados pelos portadores do Cartão de Pagamento;

VI - analisar as prestações de contas, sugerindo, quando for o caso, a instauração de tomada de contas especial;

Art. 5º Compete ao Presidente da Câmara ou à autoridade com poderes delegados para atuar como ordenador de despesas:

I- autorizar ou não a concessão de suprimento de fundos;

II - solicitar a emissão de empenho e autorização de pagamento;

III - solicitar, junto à instituição financeira credenciada, a emissão e cancelamento do cartão corporativo;

IV - apreciar o parecer emitido pela DAF sobre a prestação de contas dos agentes supridos e, quando for o caso, instaurar a tomada de contas especial;

CAPÍTULO II
DAS SOLICITAÇÕES DE SUPRIMENTO

Art. 6º As solicitações de suprimento de fundos deverão ser dirigidas à Direção Geral da Câmara de Vereadores, exclusivamente, conforme o formulário padrão fornecido pela Administração da Casa, que deverá conter os seguintes dados:

I - nome completo, matrícula e cargo do suprido;

II - assinatura do suprido;

III - indicação do valor do suprimento;

IV - especificação do tipo de despesa a ser realizada (material ou a contratação de serviços);

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO

Art. 7º A concessão de suprimento de fundos no âmbito da Câmara de Vereadores de Santarém/PA compete exclusivamente ao seu Presidente ou à autoridade com poderes delegados para atuar como ordenador de despesas, através de Portaria de concessão de suprimento de fundos ou do Cartão de Pagamento do Poder Legislativo.

Art. 8º Não será concedido suprimento de fundos nas seguintes situações:

I - a membros e servidores que estejam afastados das suas funções por qualquer motivo;

II - a responsável por 2 (dois) suprimentos;

III - a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas da respectiva aplicação;

IV - a quem esteja respondendo a processo administrativo disciplinar, bem como tenha sido declarado em alcance;

V - para assinatura de periódicos, livros, revistas e jornais;

VI - para aquisição de bens ou contratação de serviços que caracterizem ação continuada;

VII - para aquisição de bens para a qual exista contrato de fornecimento e/ou prestação de serviços;

VIII - para a realização de despesas cujo objeto tenha amparo contratual

IX - para aquisições de um mesmo objeto, passíveis de planejamento e que, ao longo do exercício, possam vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesas.

X - para realizar obras civis ou reformas em instalações, com exceção de pequenos reparos de bens móveis ou imóveis;

Art. 9º Indeferido o pedido, a Direção Geral cientificará o interessado ou sua chefia imediata para fins de arquivamento da solicitação.

Art. 10. Deferido o pedido pela autoridade competente, será autorizada a emissão da nota de empenho e a autorização de pagamento, via depósito em conta bancária de titularidade do suprido ou liberação de valores por limites no Cartão de Pagamento.

CAPÍTULO IV
DA APLICAÇÃO

Art. 11. O suprimento de fundos não desobriga o agente suprido do dever de observar, quando da aplicação do numerário recebido, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e o da aquisição mais vantajosa para a administração.

Art. 12. Os suprimentos de fundos serão concedidos segundo dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. O valor máximo de cada liberação na modalidade pequeno vulto e de pronto pagamento não poderá exceder ao valor de 15% (quinze por cento) do limite previsto no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação para compras e serviços.

Art. 14. Os recursos entregues ao suprido a título de suprimento de fundos deverão ser aplicados no prazo máximo:

I - De 45 (quarenta e cinco) dias, para suprimentos de fundos destinados à aquisições e serviços necessários ao funcionamento da Câmara Municipal de Santarém, contados da efetiva liberação do recurso em conta ou liberação de limite do cartão de pagamento do Poder Legislativo, exceto para os recursos concedidos no mês de dezembro, cuja aplicação deve ocorrer dentro do exercício financeiro no qual ocorreu a concessão.

II - Igual ao período do deslocamento, para suprimentos de fundos destinados à aquisições e serviços necessários durante a viagem a serviço, a contar da data de início do deslocamento.

§1º Excepcionalmente e devidamente motivado pelo suprido(a), o prazo de aplicação poderá ser antecipado ou estendido para além do período do deslocamento.

§2º Observado o disposto nos incisos I e II do *caput*, o suprimento somente poderá atender a pagamentos de serviços ou fornecimentos realizados dentro do prazo para sua aplicação, sendo de responsabilidade do agente suprido qualquer pagamento efetuado antes ou após o término do prazo de aplicação.

CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 15. O suprido é obrigado a prestar contas da aplicação do suprimento de fundos recebido.

§ 1º O suprido reveste-se da condição de preposto da autoridade que lhe conceder o suprimento, sendo vedada qualquer tipo de subdelegação da responsabilidade pela aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos.

§ 2º Em caso de falecimento do suprido, prestará contas do suprimento o gestor da unidade ou órgão de execução respectivo.

Art. 16. A prestação de contas do suprimento será encaminhada ao Departamento Administrativo Financeiro (DAF) instruída com os seguintes documentos:

§ 1º. No caso de utilização do cartão corporativo:

I - extrato da conta bancária, comprovando o crédito e as movimentações financeiras, apresentando saldo zerado;

II - fatura do Cartão de Pagamento do Poder Legislativo emitido por instituição financeira credenciada;

III - comprovantes, em original, das despesas realizadas, emitidos em data igual ou posterior a liberação do limite no Cartão de Pagamento e compreendida dentro do período fixado para aplicação;

IV - comprovante de devolução do numerário, se houver;

V - comprovante de recolhimento de tributos, se for o caso;

§2º. No caso de depósito em conta bancária do suprido autorizado via Portaria:

I - balancete com descrição das despesas com aquisição ou contratação de serviços.

II - Notas fiscais originais em nome da Câmara Municipal de Santarém;

III - Alternativamente, quando da ausência da possibilidade de emissão de Nota Fiscal pela contratada, o suprido deverá apresentar recibo assinado pelo contratado, utilizando modelo próprio disponibilizado pela Câmara Municipal de Santarém;

III - Comprovante de devolução do numerário, se houver;

§3º. Os comprovantes de pagamento de despesa deverão ser emitidos em nome da Câmara Municipal de Santarém e não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas, entrelinhas ou abreviatura que impossibilite o conhecimento das despesas efetivamente realizadas.

Art. 17. A prestação de contas dos recursos entregues a título de suprimento de fundos será apresentada no prazo máximo de 10 dias, contados do termo final do período de aplicação, previsto no art. 14 desta Resolução.

§ 1º Até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada exercício, havendo saldo remanescente na conta adiantamento, deverá ser devolvido para os cofres do Poder Legislativo, em conta corrente, e seu comprovante anexado a prestação de contas final.

§ 2º A prestação de contas final do suprimento de fundos não poderá ultrapassar a data de 20 (vinte) de dezembro de cada exercício.

Art. 18. Se o agente suprido não prestar contas do numerário recebido no prazo fixado ou se as contas prestadas forem impugnadas, o ordenador de despesas deverá, de imediato, adotar as medidas necessárias à cobrança administrativa, ou, sendo o caso, a instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. Os valores impugnados e que haja a anuência do suprido poderão ser descontados na folha de pagamento.

Art. 19. A contratação não poderá ultrapassar o limite disponibilizado pela unidade orçamentária na conta do suprido.

Parágrafo único. Quando o total das despesas realizadas à conta de suprimento de fundos ultrapassar o numerário entregue ao agente suprido, o excedente será por este assumido.

Art. 20. Compete ao Departamento Administrativo Financeiro (DAF) elaborar parecer técnico pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas, encaminhando os autos ao ordenador de despesa para análise e adoção de outras providências julgadas cabíveis.

Art. 21. O Departamento Administrativo Financeiro (DAF) cientificará o suprido sobre a aprovação ou não de sua prestação de contas.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário Benedito Magalhães, em 12 de março de 2024.

SILVIO DOS SANTOS NETO
Presidente

MARIA ALBANICE LEAL DIAS
1º Secretária

CARLOS EDUARDO CARDOSO MARTINS
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O projeto de resolução proposto visa instituir normas específicas para a concessão, aplicação e prestação de contas de suprimentos de fundos, destinados a atender despesas que, por sua natureza, exijam urgência e não possam ser submetidas ao processo licitatório ordinário, conforme prevê a legislação brasileira.

A gestão transparente e eficiente dos recursos públicos é fundamental para o desenvolvimento e bem-estar da comunidade em qualquer município. No contexto das Câmaras Municipais, onde são tomadas decisões que impactam diretamente a vida dos cidadãos, é ainda mais essencial garantir que os recursos sejam utilizados de forma responsável e transparente.

Nesse sentido, a elaboração de um projeto de resolução que discipline a concessão, aplicação e prestação de contas do suprimento de fundos se torna imprescindível. Tal medida visa estabelecer normas claras e precisas para o manejo desses recursos, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconizado pela legislação vigente, em especial os arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

O suprimento de fundos constitui ferramenta essencial para o funcionamento da Câmara Municipal, possibilitando a realização de despesas urgentes e de pequeno vulto, que não se submetem ao processo regular de licitação. Sua aplicação garante a agilidade e a eficiência na gestão administrativa da Casa Legislativa, permitindo o atendimento célere de demandas emergenciais e de atividades de interesse público.

Ao estabelecer regras claras e transparentes para a concessão e utilização do suprimento de fundos, este projeto contribui para fortalecer os mecanismos de controle interno e externo, promovendo uma gestão mais eficiente e responsável dos recursos públicos. Além disso, ao assegurar a transparência, a responsabilidade e a eficiência na utilização dos recursos, esta medida visa também fortalecer a democracia e aprimorar a gestão pública municipal, em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública.

O projeto de resolução apresentado constitui um instrumento legal de vital importância para a adequada gestão dos recursos públicos, promovendo a eficiência, a transparência e a responsabilidade fiscal, alinhado às exigências legais e aos princípios que regem a administração pública brasileira. Assim, conclamamos os(as) Senhores(as) Vereadores(as) a aprovarem este Projeto de Resolução, em prol da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal da Casa Legislativa.

SILVIO DOS SANTOS NETO
Presidente

MARIA ALBANICE LEAL DIAS
1º Secretária

CARLOS EDUARDO CARDOSO MARTINS
2º Secretário

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Recebido em 12 / 03 / 24
15:59
Assinatura

783